



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 11 / 01
Rubrica *fd*

Processo : 10580.002131/98-98
Acórdão : 201-75.070
Recurso : 117.157

Sessão : 11 de julho de 2001
Recorrente : MINERAÇÃO VALE DO JACURICI LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS -
INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - Não se toma conhecimento de
recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº
70.235/72. Recurso não conhecido, por intempestivo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MINERAÇÃO VALE DO JACURICI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

Jorge Freire
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes,
Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira,
Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso

Eaal/ovrs



Processo : 10580.002131/98-98
Acórdão : 201-75.070
Recurso : 117.157

Recorrente : MINERAÇÃO VALE DO JACURICI LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação (fls. 01/04) de crédito do FINSOCIAL que a interessada alega ter recolhido, a maior, relativo aos anos-calendários: 1988, 1989, 1990 e 1991.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA, através da Decisão de fls. 16/18, indeferiu o referido pleito.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida Decisão às fls. 28/31, alegando, em síntese, que o seu pedido encontra-se assegurado pelas IN SRF nºs 21/97, 73/97, art. 73 da Lei nº 9.430/96 e art. 1º do Decreto nº 2.138/97. Afirma que é equivocada a interpretação dada pelo parecerista ao inciso III do art. 2º da IN SRF nº 21/97, pois a norma em questão trata das ações em que a decisão condenatória é proferida contra o contribuinte e em favor da União, situação que não se apresenta no caso em exame.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 34/40, julgou improcedente a solicitação, resumindo seu entendimento, nos termos da ementa de fl. 41, que se transcreve:

“Assunto: Outros Tributos e Contribuições

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTO EM SENTENÇA.

Nos pedidos de restituição/compensação com fundamento em sentença, a cópia do inteiro teor do processo judicial deve ser acostado ao processo administrativo, a fim de que possa ser verificado e delimitado o direito do requerente.

PROVA. INDÉBITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.002131/98-98
Acórdão : 201-75.070
Recurso : 117.157

Nos pedidos de compensação ou de restituição, a empresa contribuinte deve demonstrar que o recolhimento efetuado foi pago e que o pagamento foi indevido, para que a Administração Tributária possa, então, reconhecer o seu crédito.

FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do direito de pleitear restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente, inclusive no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei, é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, assim entendida a data de pagamento do tributo.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância, a recorrente apresentou, em 07.03.01 (fls. 44/46), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 10580.002131/98-98
Acórdão : 201-75.070
Recurso : 117.157

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 43, a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 02 de fevereiro de 2001. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em 06 de março de 2001, no entanto, a interessada apresentou seu recurso, fls. 44/46, em 07 de março de 2001.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo, por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001


JORGE FREIRE